

## SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES ESCLARECIMENTO Nº 10

PROCESSO SEI nº 000300.002176/2026-69

EDITAL DE CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2026 - Concessão comum, sem exclusividade, da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, designado Rede Integrada de Ônibus ("Sistema Rio") do Município do Rio de Janeiro - Etapa 2.

**1. Confirmar se, na presente data, existe no CONTRATO ou em qualquer ANEXO parâmetro ou indicador apto a satisfazer a remissão da cláusula 32.2(iii). Em caso negativo, confirmar que a aferição do equilíbrio na primeira revisão quinquenal se fará sem parâmetro contratual predefinido e que essa indefinição não poderá ser oposta à CONCESSIONÁRIA como fundamento de redução da TARIFA DE REMUNERAÇÃO.**

**RESPOSTA:** A revisão ordinária da cláusula 32.2 encontra previsão no art. 9º, § 10 da Lei nº 12.587/2012, e observará procedimento administrativo próprio, observados o contraditório e ampla defesa, decorridos cinco anos do INÍCIO DA OPERAÇÃO. As condições do equilíbrio inicial são as estabelecidas no CONTRATO, na PROPOSTA ECONÔMICA, nos ANEXOS e no EDITAL, conforme a cláusula 34.1 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO, nomeadamente no PLANO OPERACIONAL DE REFERÊNCIA, conforme cláusula 6.4.1. Existem, portanto, parâmetros a serem observados.

**2. Confirmar que a ausência, no caso-base, de provisão para FCF inferior à unidade, QC inferior a QR, IPA inferior à unidade, PRD, invalidações, glosas e retenções impede que tais premissas sejam invocadas como margem econômica destinada a absorver eventos alocados ao PODER CONCEDENTE; e distinguir, para fins da revisão da cláusula 32.2, as perdas decorrentes de desempenho imputável à CONCESSIONÁRIA daquelas causadas por evento regulatório, alteração unilateral, falha de sistema ou risco contratualmente atribuído ao PODER CONCEDENTE.**

**RESPOSTA:** O entendimento está incorreto. A distinção entre perdas decorrentes de desempenho imputável à CONCESSIONÁRIA e eventos atribuídos ao PODER CONCEDENTE observa a MATRIZ DE RISCOS (ANEXO V) e as hipóteses da cláusula 34.2, aferida a recomposição, quando cabível, pelo fluxo de caixa marginal da cláusula 35.5. A caracterização de eventual desequilíbrio depende da comprovação de impacto e do respectivo enquadramento, na forma das cláusulas 34 e 35.

**3. Confirmar que, enquanto não fixados em CONTRATO o percentual, a base e o período do compartilhamento das cláusulas 32.2(i)-(ii) e 25.2.3, nenhuma transferência de ganhos de eficiência ou de RECEITAS ACESSÓRIAS aos USUÁRIOS poderá ser imposta na primeira revisão; e confirmar que a CONCESSIONÁRIA reterá integralmente os ganhos oriundos de investimentos e riscos por ela assumidos até que critério objetivo seja incorporado ao CONTRATO com efeitos exclusivamente prospectivos.**

**RESPOSTA:** O entendimento está incorreto. A incorporação de que tratam os incisos (i) e (ii) da cláusula 32.2 dar-se-á no procedimento de revisão ordinária (cláusula 32.4), com efeitos prospectivos, mediante ato motivado. O compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS observa a cláusula 25.2.3, em periodicidade, percentual e procedimento a serem definidos em proposta aprovada pelo PODER CONCEDENTE. Os critérios aplicáveis serão os vigentes ao tempo da revisão.

**4. Confirmar que a revisão do IDT (cláusula 32.2(iv)) que eleve a exigência de desempenho e, por consequência, reduza a remuneração capturável a quilometragem constante, constitui evento de desequilíbrio que impede sua eficácia enquanto não recomposta a TARIFA DE REMUNERAÇÃO no mesmo ato, sob pena de redução unilateral de receita vedada pela conjugação das cláusulas 32.2(iii) e (iv), 34.1, 34.1.1 e 34.2(ii).**

**RESPOSTA:** Não se confirma a interpretação apresentada. A revisão do IDT prevista na cláusula 32.2(iv) destina-se a corrigir eventuais distorções na metodologia ou nas medições do índice, para que este reflita adequadamente o desempenho efetivo da CONCESSIONÁRIA, não tendo por objetivo elevar as exigências de desempenho. A revisão do IDT integra o objeto da revisão ordinária (cláusula 32.2, inciso iv) e observará o procedimento da cláusula 32.4. Eventual recomposição do

equilíbrio subordina-se às hipóteses da cláusula 34.2 e à MATRIZ DE RISCOS (ANEXO V), mediante comprovação de impacto na equação econômico-financeira, não decorrendo automaticamente da revisão do indicador.

**5. Confirmar que os percentuais de CAPEX e OPEX incorporados à cláusula 19.3 permanecerão fixos após a revisão ordinária da cláusula 32.2, ressalvadas exclusivamente às hipóteses de revisão e recomposição formal, conforme o Esclarecimento nº 8 (resposta ao item 3, "d"); em caso contrário, indicar os critérios, limites e efeitos exclusivamente prospectivos de eventual alteração.**

**RESPOSTA:** Confirmado.

**6. Confirmar que a CONCESSIONÁRIA não poderá ser compelida a realizar renovação ou substituição de frota, atualização tecnológica ou reinvestimento não previsto no EER - cuja reavaliação os Esclarecimentos nº 7 e nº 8 admitiram poder ocorrer na revisão quinquenal - antes de concluído o processo de recomposição que quantifique e implemente sua contrapartida econômica, sendo a simultaneidade condição de exigibilidade do investimento.**

**RESPOSTA:** O entendimento não se confirma. A manutenção preventiva e corretiva dos veículos e a substituição daqueles que se tornarem inservíveis, respeitados os prazos e critérios de renovação estabelecidos no CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 12.4, incisos (iii) e (iv), do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO, havendo sido contemplada no ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA, entre os custos operacionais, a manutenção da frota. Nos termos do ANEXO V - MATRIZ DE RISCOS, constituem riscos alocados à CONCESSIONÁRIA os custos subestimados pela própria CONCESSIONÁRIA, sendo obrigação sua realizar seus próprios estudos e projeções relativas aos custos relacionados ao OBJETO da CONCESSÃO, bem como as ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia ou omissão no cumprimento do OBJETO. O Estudo Econômico de Referência tem caráter referencial e suas premissas não são vinculantes (cláusula 34.1.2), não constituindo limite ou teto dos investimentos a cargo da CONCESSIONÁRIA. Incumbe à CONCESSIONÁRIA prover, por sua conta, todos os investimentos necessários à prestação dos SERVIÇOS nas condições fixadas nos documentos do certame, promovendo, oportunamente, as substituições e modernizações demandadas por desgaste, superação tecnológica ou término da vida útil (cláusula 12.1, inciso xii). No entanto, enquadra-se como risco do PODER CONCEDENTE, conforme previsto no ANEXO V - MATRIZ DE RISCOS, a alteração unilateral das especificações dos serviços objeto da concessão ou a solicitação de substituição de bem ou equipamento por outro de tecnologia distinta. Esse enquadramento não se aplica, contudo, quando a alteração decorrer da obsolescência dos bens vinculados à concessão ou for necessária ao cumprimento dos Indicadores de Desempenho. Quanto aos investimentos efetivamente novos, solicitados pelo PODER CONCEDENTE e não previstos no CONTRATO, aplicam-se as cláusulas 34 e 35, especialmente a cláusula 35.5.3, com prévia elaboração e precificação dos projetos e recomposição quando comprovado o impacto econômico-financeiro, observada a MATRIZ DE RISCOS.

**7. Confirmar que qualquer redução da TARIFA DE REMUNERAÇÃO na revisão quinquenal é inválida se não instruída, no mesmo ato, com a demonstração de que a equação da cláusula 34.1 permanece preservada - vedada a redução isolada de um componente (ganhos, RECEITAS ACESSÓRIAS ou IDT) sem apreciação conjunta de custos, investimentos, riscos e desempenho -, e que valores já apurados e pagos não se sujeitam a alteração retroativa.**

**RESPOSTA:** A revisão ordinária é conduzida em procedimento administrativo motivado (cláusula 32.4), à luz do conjunto das condições que integram o equilíbrio inicial (cláusula 34.1). Confirma-se que valores da REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO regularmente apurados e pagos segundo as regras vigentes à época não se sujeitam a alteração retroativa, sem prejuízo de que os valores anteriormente recebidos sejam considerados na apuração de eventual desequilíbrio, favorável ou desfavorável à CONCESSIONÁRIA.

**8. Confirmar que a realocação recairá exclusivamente sobre as LINHAS cujo desempenho ruim ou péssimo foi apurado (nexo causal direto), pelo prazo estritamente necessário à recuperação do indicador, e que, restabelecido o desempenho, as LINHAS serão restituídas à CONCESSIONÁRIA; em caso negativo, confirmar que a Administração poderá retirar LINHAS adimplentes, e em caráter definitivo, a título de desempenho, indicando o dispositivo autorizador. Confirmar, ainda, que o plano de melhoria da cláusula 6.12 deverá ser integralmente executado e avaliado antes de qualquer realocação, ressalvada medida emergencial fundada em hipótese contratual distinta.**

**RESPOSTA:** O entendimento está incorreto. O ÍNDICE DE DESEMPENHO DE TRANSPORTE - IDT

é apurado no nível da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO I.7 - ÍNDICE DE DESEMPENHO DE TRANSPORTE, no qual os INDICADORES DE DESEMPENHO são agregados por LOTE. A apuração por linha ou serviço poderá ser realizada para fins de monitoramento operacional. A subcláusula 6.12 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO refere-se, nesses termos, ao desempenho da CONCESSIONÁRIA, aferido conforme o IDT, e não ao desempenho individualizado de cada linha ou serviço. A realocação prevista na subcláusula 6.12.1 não se condiciona, portanto, à identificação de linhas específicas. Não é obrigatória a restituição, à CONCESSIONÁRIA, das linhas que tenham sido realocadas por esse motivo.

Nos termos da subcláusula 6.12, inciso (iii), do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO, o plano de ação integrante do relatório de melhoria de desempenho indicará as medidas a serem adotadas, o responsável pela sua execução e o respectivo prazo de conclusão, que não poderá ultrapassar o ciclo trimestral subsequente de avaliação. A realocação de que trata a subcláusula 6.12.1 pressupõe a aferição de desempenho ruim ou péssimo da CONCESSIONÁRIA no IDT por dois trimestres consecutivos.

**9. Esclarecer se a expressão "sem direito à recomposição em razão da redução da quilometragem" (cláusula 6.12.2) se limita ao seu teor literal - a recomposição pela quilometragem - ou também absorve custos fixos, investimentos e obrigações financeiras que permaneçam vinculados à CONCESSIONÁRIA após a retirada das linhas.**

**RESPOSTA:** A cláusula 6.12.2 dispõe, em seus exatos termos, que a redução da operação decorrente de desempenho ruim ou péssimo por dois trimestres consecutivos não enseja direito a pleitear recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão da redução da quilometragem, nomeadamente nos termos da cláusula 34.7, que trata da banda de variação da quilometragem operacional.

**10. Confirmar que, retirada a LINHA, a FROTA DETERMINADA e as metas de disponibilidade correspondentes serão proporcionalmente reduzidas na ORDEM DE SERVIÇO seguinte, de modo que a CONCESSIONÁRIA não permaneça obrigada a manter frota, GARAGEM, ITS, seguros e pessoal dimensionados para quilometragem que não mais executará; em caso negativo, confirmar que a CONCESSIONÁRIA suportará a ociosidade sem recomposição, cumulada à perda de receita da cláusula 6.12.2.**

**RESPOSTA:** O PLANO OPERACIONAL será ajustado para refletir a nova programação operacional, podendo a frota determinada prevista no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA ser revista pelo PODER CONCEDENTE. A realocação não afetará as exigências contratuais relativas à estrutura da GARAGEM, ao ITS e aos seguros. O dimensionamento do pessoal necessário à execução dos SERVIÇOS é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na cláusula 6.12.2.

**11. Confirmar que os ativos vinculados à LINHA retirada que não sejam reversíveis ou que pertençam a terceiros - conforme a classificação a ser esclarecida no item 8 deste pedido - poderão ser realocados ou desmobilizados pela CONCESSIONÁRIA, observando-se expressamente a cláusula 50.1.1 quanto aos veículos; e confirmar que os custos de desmobilização e as rescisões trabalhistas decorrentes de retirada imposta pela Administração constituem evento sujeito à cláusula 34, por não configurarem álea ordinária do negócio.**

**RESPOSTA:** Os veículos adquiridos pela CONCESSIONÁRIA não integram o rol de BENS REVERSÍVEIS (cláusula 50.1.1), sendo de sua livre disposição, podendo a frota determinada prevista no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA ser revista pelo PODER CONCEDENTE em caso de realocação de linhas. Os equipamentos vinculados ao sistema de bilhetagem observam regime próprio e não se confundem com bens de livre disposição da CONCESSIONÁRIA, subsistindo as obrigações contratuais a eles relativas independentemente da realocação de linhas. Quanto ao segundo ponto, o entendimento não pode ser confirmado: a realocação de que trata a cláusula 6.12.1 decorre de desempenho ruim ou péssimo da CONCESSIONÁRIA, aferido por dois trimestres consecutivos, não constituindo modificação unilateral do CONTRATO nem hipótese da cláusula 34.2; os custos dela decorrentes, inclusive de desmobilização, submetem-se à cláusula 6.12.2 e à MATRIZ DE RISCOS (ANEXO V), correndo por conta da CONCESSIONÁRIA quando associados a desempenho a ela imputável.

**12. Confirmar que a realocação (cláusula 6.12.2), o redutor por desempenho (Anexo I.7) e a sanção por infração própria (Anexo VI) exigem, cada qual, fato autônomo que os justifique, e que a dosimetria de qualquer sanção considerará os efeitos econômicos já produzidos pela realocação e pelos redutores sobre o mesmo trimestre de desempenho, vedada a dupla valoração do mesmo fato (art. 5º da Lei nº 14.133/2021); em caso negativo, indicar o dispositivo que autoriza a incidência cumulativa sem essa consideração.**

**RESPOSTA:** A realocação (cláusula 6.12.2), a incidência de redutores por desempenho (ANEXO I.7) e as sanções por infração (ANEXO VI) possuem pressupostos e naturezas distintos e exigem, cada qual, o respectivo fato gerador. Conforme disposto no Esclarecimento nº 3, os redutores remuneratórios não possuem natureza punitiva e podem coexistir com sanções fundadas em infração própria, por corresponderem a ajuste da REMUNERAÇÃO ao desempenho efetivamente aferido, e não a penalidade. A dosimetria das sanções observa os critérios da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e do CONTRATO; não há dupla valoração entre redutor remuneratório e sanção, dada a diversidade de natureza e de fato gerador.

**13. Confirmar que a exceção relativa ao "regular exercício regulatório" não exclui a recomposição quando ato regulatório válido e regularmente editado produzir impacto material comprovado sobre custos, investimentos ou remuneração capturável, limitando-se a afastar a caracterização de inadimplemento do PODER CONCEDENTE; em caso negativo, indicar o fundamento e os limites da transferência econômica pretendida.**

**RESPOSTA:** A Cláusula 34.2 da Minuta do Contrato (Anexo II) condiciona suas hipóteses de recomposição à observância das previsões da Matriz de Riscos (Anexo V). Nesse sentido, a ressalva do "regular exercício regulatório", expressamente prevista na linha "Risco Legislativo e Regulatório" da Matriz, especializa e limita o item 4 da Cláusula 34.2: atos regulatórios editados no regular exercício da competência do PODER CONCEDENTE que apenas disciplinem, fiscalizem ou concretizem obrigações já previstas no CONTRATO e riscos atribuídos à CONCESSIONÁRIA constituem álea ordinária da concessão, não ensejando recomposição, ainda que produzam repercussões econômicas.

**14. Confirmar, para cada uma das hipóteses a seguir, editada por ato regulatório regular, se se enquadra ou não na exceção do "regular exercício regulatório", com afastamento da recomposição: (i) alteração do IDT (Anexo I.7); (ii) revisão de parâmetros do PLANO OPERACIONAL (Anexo I.3); (iii) modificação das regras de validação de viagens (Anexo I.5 / Anexo I.8) que reduza a quilometragem conforme.**

**RESPOSTA:** O enquadramento depende do conteúdo e dos efeitos concretos do ato. Caracteriza-se como regular exercício regulatório a revisão do IDT na forma da cláusula 23.2 e 32.2 (iv) que se destine a corrigir eventuais distorções na metodologia ou nas medições do índice, para que este reflita adequadamente o desempenho efetivo da CONCESSIONÁRIA, conforme as exigências de desempenho já previstas no CONTRATO. A revisão do PLANO OPERACIONAL se caracteriza como regular exercício regulatório, observada a cláusula 34.7, que trata da banda de variação da quilometragem operacional. A alteração nas regras de validação de viagem enquadra-se no regular exercício regulatório quando se limita ao aperfeiçoamento técnico da aferição, sem modificar os requisitos contratuais de validade das viagens.

**15. Confirmar que, quando ato regulatório impuser novo dever operacional, tecnológico ou administrativo que demande adaptação material, a ausência de regime de transição e prazo de adaptação configura, por si, evento sujeito à recomposição da cláusula 34 - independentemente da denominação do ato -, de modo que a discricionariedade quanto a instituir transição não afasta o dever de recompor quando ela não é concedida, conciliando-se, nesse sentido, as respostas aos itens 5(g) e 12(i) do Esclarecimento nº 3.**

**RESPOSTA:** Não se confirma. A discricionariedade na fixação de regime de transição (item 5(g) do Esclarecimento nº 3) não gera recomposição automática; esta pressupõe comprovação de impacto material e enquadramento nas hipóteses da Cláusula 34, observadas as alocações da Matriz de Riscos (Anexo V), conforme o item 12(i) do Esclarecimento nº 3.

**16. Confirmar que, embora a Administração possa rever pagamento comprovadamente indevido por erro material, é vedada a aplicação retroativa de nova metodologia, nova interpretação ou novo código, base ou sistema para reprocessar, estornar ou glosar valores de REMUNERAÇÃO já apurados e pagos conforme as regras vigentes à época, não podendo tal reprocessamento retroativo ser tratado como simples "ajuste técnico de conformidade" (ato jurídico perfeito; Esclarecimento nº 3, item 5(c)).**

**RESPOSTA:** Em linha com o Esclarecimento nº 3, item 5 (h), os critérios de validação de viagens deverão observar a regulamentação vigente na data da viagem.

**17. Confirmar que a alteração de metodologia, parâmetros ou bases que reduza a remuneração capturável mantendo constante a quilometragem nominal do PLANO OPERACIONAL constitui evento sujeito à recomposição da cláusula 34 - e não risco alocado à CONCESSIONÁRIA -, por romper a relação econômica original entre operação determinada e remuneração; em caso negativo, indicar a linha específica do Anexo V em que esse risco teria**

**sido atribuído à CONCESSIONÁRIA.**

**RESPOSTA:** Todas as viagens realizadas em conformidade com o PLANO OPERACIONAL serão consideradas válidas para fins de remuneração, ressalvado que, nos termos do ANEXO V - MATRIZ DE RISCO, falhas na instalação, integração e inadequação tecnológica dos sistemas ITS dos veículos são risco da concessionária. Assim, não se pressupõe alteração superveniente de metodologia, parâmetros ou bases que reduzam a remuneração capturável quando realizadas viagens válidas em conformidade com o PLANO OPERACIONAL.

**18. Confirmar que, nas hipóteses de (i) evento objetivamente não segurável e (ii) parcela não coberta por franquia, limite ou exclusão de apólice regularmente contratada, o risco não se desloca automaticamente para a CONCESSIONÁRIA quando o evento subjacente estiver alocado ao PODER CONCEDENTE ou constituir força maior não assumida (Anexo V; cláusula 34.6.1); e que a insolvência da seguradora, por si só, não converte risco do PODER CONCEDENTE em risco da CONCESSIONÁRIA - está correto o entendimento? Em caso negativo, indicar o dispositivo que autoriza a transferência.**

**RESPOSTA:** A contratação de seguro constitui mecanismo de mitigação e não altera a alocação dos riscos prevista no ANEXO V - MATRIZ DE RISCOS e no ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO, nomeadamente em sua cláusula 34.4. Assim, quando o evento estiver atribuído ao PODER CONCEDENTE, a parcela não coberta por apólice regularmente contratada permanecerá submetida à MATRIZ DE RISCOS, desde que a ausência de cobertura não decorra de descumprimento da CONCESSIONÁRIA. A indisponibilidade de seguro observará as cláusulas 39.5 e 39.6. Nos casos de força maior não coberta, aplica-se a cláusula 34.6.1, que prevê avaliação pelas PARTES quanto à recomposição ou à extinção da CONCESSÃO.

**19. Confirmar que, para evento alocado ao PODER CONCEDENTE ou de força maior não assumida, a cobertura securitária parcial não transfere à CONCESSIONÁRIA a parcela não indenizada do dano direto e dos custos de continuidade, que permanecem sujeitos à recomposição da cláusula 34.6.1 - está correto o entendimento?**

**RESPOSTA:** O entendimento não se confirma. Quando o evento estiver alocado ao PODER CONCEDENTE, a parcela do impacto não coberta pelo seguro permanecerá sujeita à recomposição, conforme a cláusula 34.2 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO, o ANEXO V - MATRIZ DE RISCOS e o procedimento da cláusula 35, desde que comprovados o impacto e o nexos causal. Diversamente, na hipótese de força maior não coberta por seguro, a cláusula 34.6.1 prevê que as PARTES avaliarão se haverá recomposição dos danos diretos ou extinção da CONCESSÃO.

**20. Considerando que a Administração não identifica se o caso-base transferiu ao mercado o risco de perda total ou casco da frota (Esclarecimento nº 8, item 7, "a" e "c"), confirmar que, para fins da equação inicial (cláusula 34.1) e do Anexo V, esse risco não pressupõe cobertura securitária de casco precificada na TARIFA DE REFERÊNCIA - de modo que sua eventual não segurabilidade, ou o custo de sua transferência ao mercado, não poderá ser oposto à CONCESSIONÁRIA como risco já remunerado; e, subsidiariamente, disponibilizar a memória de cálculo da rubrica "Seguros e Garantias" do EER, observando-se que o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdãos TCU nº 1.532/2026 e nº 2.273/2024 admitem o sigilo do arquivo nativo até a conclusão da licitação, mas não dispensam a existência da memória legalmente exigida nem autorizam afirmar sua reprodutibilidade sem demonstrá-la.**

**RESPOSTA:** A alocação do risco decorre do ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO e do ANEXO V - MATRIZ DE RISCOS, não estando condicionada à precificação individualizada de cobertura securitária no EER. O ANEXO V - MATRIZ DE RISCOS classifica como risco COMPARTILHADO, a ocorrência de atos comprovados de vandalismo perpetrados contra ônibus afetos à prestação do serviço, em operação no exterior da garagem pública, com perda total de ônibus em quantidade superior a reserva técnica correspondente de modo cumulativo ao longo do contrato. A equação inicial (cláusula 34.1) reflete a PROPOSTA ECONÔMICA de cada LICITANTE, não as premissas do EER, que são expressamente não vinculantes (cláusula 34.1.2). As premissas adotadas para a TARIFA DE REFERÊNCIA, inclusive para a rubrica "Seguros e Garantias", já foram divulgadas no Estudo Econômico de Referência e nas Premissas do Modelo Econômico e contêm elementos suficientes à compreensão da modelagem e à elaboração das propostas. Por seu caráter referencial, cabe a cada LICITANTE realizar seus próprios estudos, cotações e projeções, considerando os riscos que lhe forem alocados.

**21. Confirmar que a recomposição dos eventos de segurança pública descritos na resposta ao item 8 do Esclarecimento nº 7 observará o fluxo de caixa marginal da cláusula 35.5, posicionado na data do efetivo impacto (cláusula 35.5.6), com conclusão no prazo da cláusula 35.3.1, e que sobre a parcela reconhecida incidirá atualização e custo de**

**carregamento desde a data do dispêndio - está correto o entendimento?**

**RESPOSTA:** A metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro aplica-se aos eventos cuja alocação enseje recomposição nos termos do ANEXO V - MATRIZ DE RISCOS, observados os respectivos critérios de caracterização, cabendo à PARTE pleiteante a demonstração da ocorrência e a instrução do pleito na forma das cláusulas 35.1 e 35.3 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO, inclusive quanto aos quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles. A recomposição observará a metodologia da cláusula 35.5, calculado o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal na data da avaliação, nos termos da cláusula 35.5.6, e apurada a taxa de desconto real anual, para eventos de desequilíbrio já ocorridos, na data do efetivo impacto do evento no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 35.5.8, não havendo previsão contratual de parcela adicional a esse título. O processo observará o prazo da cláusula 35.3.1, ressalvada a hipótese, devidamente justificada, em que seja necessária a prorrogação do prazo.

**22. Esclarecer quem suportará os efeitos financeiros do evento durante a negociação prevista na cláusula 51.1.1 e eventual processo judicial, inclusive custos de continuidade e financiamento, e confirmar se, mantidas as obrigações pelas cláusulas 35.7 e 51.3, inexiste direito a decisão provisória ou a pagamento da parcela incontroversa; em caso negativo, indicar o dispositivo que assegura tal pagamento.**

**RESPOSTA:** Os efeitos financeiros, inclusive custos de continuidade e financiamento, são suportados pela CONCESSIONÁRIA durante toda a pendência da negociação e de eventual processo judicial, mantidas as obrigações contratuais nos termos das cláusulas 35.7 e 51.3, sempre assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a respectiva alocação de riscos. Inexiste dispositivo que assegure decisão provisória ou pagamento de parcela incontroversa.

**23. Esclarecer, na extinção por força maior ou caso fortuito, quais parcelas são indenizáveis e qual o momento de seu pagamento, tendo em vista que a cláusula 34.6.2 remete ao regime do advento do termo apenas "no que couber"; identificar, em especial, quais das parcelas típicas do advento do termo - valor não amortizado dos BENS REVERSÍVEIS, saldo vincendo dos FINANCIAMENTOS (cláusula 45.2(ii)) e aquisição da frota a valor de mercado (cláusula 44.5) - se aplicam a essa hipótese e quais não se aplicam, e por quê; e confirmar que o uso temporário de bens (cláusula 44.2(i)) será remunerado.**

**RESPOSTA:** As parcelas eventualmente indenizáveis, sua extensão e o momento do pagamento serão avaliados no caso concreto, conforme a natureza e os efeitos do evento, a alocação de riscos e a aplicação das cláusulas 34.6.2, 44 e 45 do ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO. O uso temporário de bens poderá ser indenizado caso haja dano.

**24. Identificar, para cada hipótese de extinção não imputável à CONCESSIONÁRIA - advento do termo, encampação, força maior e rescisão por descumprimento do PODER CONCEDENTE -, as parcelas indenizáveis, e confirmar, SIM ou NÃO, se o saldo vincendo dos FINANCIAMENTOS previsto na cláusula 45.2(ii) integra a indenização em todas elas; em caso negativo, declarar que os FINANCIAMENTOS não serão cobertos e indicar o fundamento; em caso afirmativo, promover a retificação das cláusulas 44.6, 47.6 e 49.3 para reproduzir a cláusula 45.2(ii).**

**RESPOSTA:** Não se confirma. A cláusula 45.2(ii) é específica para a extinção por advento do termo contratual e abrange apenas o saldo atualizado vincendo dos FINANCIAMENTOS contraídos nos últimos cinco anos do CONTRATO, com autorização expressa do PODER CONCEDENTE, destinados a investimentos efetivamente realizados em BENS REVERSÍVEIS para a atualidade dos SERVIÇOS, excluídos os encargos moratórios eventualmente devidos pela CONCESSIONÁRIA. As demais hipóteses de extinção submetem-se às respectivas disposições contratuais e legais, não sendo necessária a retificação solicitada.

**25. Confirmar que, verificados o gatilho, o nexos e a documentação exigida, a recomposição é devida, sem juízo de conveniência quanto ao seu cabimento, referindo-se a expressão "poderá" apenas à necessária verificação dos pressupostos e à instrução do processo, e não a reequilíbrio dependente de discricionariedade do PODER CONCEDENTE.**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto em relação ao risco de variação do preço do diesel.

**26. Sem solicitar cálculo ou simulação, e apenas para confirmar a leitura da repartição fixada no Anexo V (redação da Errata nº 1), confirmar que, em variação positiva acumulada: (i) a faixa inicial é suportada integralmente pela CONCESSIONÁRIA; (ii) a faixa intermediária, até 40%, é repartida na proporção prevista; e (iii) a parcela excedente a 40% cabe ao PODER**

**CONCEDENTE; e que, em variação negativa de igual magnitude, a mesma estrutura incide em sentido inverso, apropriando-se o PODER CONCEDENTE da parcela excedente a 40% - está correto o entendimento? Em caso negativo, indicar a leitura correta das faixas em cada sentido.**

**RESPOSTA:** Está correto o entendimento.

**27. Confirmar que, nos termos da cláusula 35.5.6, os efeitos serão reconhecidos desde a data em que o sobrecusto passou a ser efetivamente incorrido (o mês em que, completado o gatilho de três meses, a variação superou a faixa de risco da CONCESSIONÁRIA), e não desde o requerimento ou a decisão; e que sobre a parcela reconhecida incidirá atualização e custo de carregamento até a efetiva implementação - está correto o entendimento?**

**RESPOSTA:** Nos termos do ANEXO V - MATRIZ DE RISCOS, verificado o gatilho, o reequilíbrio econômico-financeiro se dá exclusivamente mediante atualização do componente combustível da fórmula paramétrica, permanecendo inalterados os demais componentes e parâmetros, produzindo efeitos a partir da atualização da TARIFA DE REMUNERAÇÃO.

**28. Confirmar que o reajuste anual da cláusula 33.3 subsequente a uma recomposição do diesel expurgará (neutralizará) a parcela da variação já recomposta, de modo que a mesma variação não seja remunerada duas vezes, e que a memória de cálculo do próprio reajuste evidenciará esse expurgo - está correto o entendimento?**

**RESPOSTA:** Confirma-se que não haverá duplicidade de recomposição sobre a mesma variação do preço do óleo diesel: os reequilíbrios extraordinários incorporados à tarifa vigente são considerados no reajuste e na revisão subsequentes, neutralizando-se a parcela já recomposta, na forma da MATRIZ DE RISCOS (ANEXO V).

**29. Informar se o índice e o mecanismo abrangem ARLA 32, lubrificantes e biocombustíveis misturados ao diesel e, em caso negativo, indicar a alocação do risco de variação desses insumos.**

**RESPOSTA:** O índice de combustíveis e lubrificantes para ônibus publicado pela FGV, Nº da Série 1428475, é um índice agregado composto por óleo diesel S10 e lubrificantes compatíveis com motores Euro 6. Os demais insumos são tratados nos termos do CONTRATO, dos ANEXOS e da MATRIZ DE RISCOS (ANEXO V). Caso o índice previsto seja extinto ou não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice que reflita a variação dos preços de mercado do óleo diesel, na forma da cláusula 33.4.

**30. Confirmar que a instauração do processo de caducidade será sempre precedida da comunicação detalhada e do prazo suficiente para correção exigidos pelo art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, e que, por força do item 3.5 do Edital, esta resposta integra o instrumento convocatório e vincula o PODER CONCEDENTE, independentemente de a cláusula 47.3 ser ou não retificada.**

**RESPOSTA:** O entendimento não se confirma. A comunicação indicará os descumprimentos verificados e fixará prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua correção, conforme cláusula 40.2 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO, definido pelo PODER CONCEDENTE conforme a natureza, a gravidade e a complexidade das providências necessárias, bem como a urgência e o interesse na continuidade do SERVIÇO.

**31. Confirmar que o prazo de correção do art. 38, § 3º deverá ser, em qualquer caso, suficiente para o saneamento material da falha à luz de sua natureza e complexidade, de modo que a fixação de prazo materialmente insuficiente à cura vicia a instauração da caducidade - está correto o entendimento? - e que o marco inicial da contagem é a data da comunicação detalhada dos descumprimentos, e não a de eventual autuação anterior.**

**RESPOSTA:** O entendimento não se confirma. A exigência do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995 concretiza-se, nesta concessão, pelo Período de Cura estabelecido na cláusula 40.2 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO): o inadimplemento somente se caracteriza, para fins de intervenção ou caducidade, se o descumprimento não for inteiramente sanado no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA, "ou em prazo adicional estipulado pelo PODER CONCEDENTE (...) a depender da gravidade do inadimplemento". A contagem terá início com o recebimento da comunicação, que poderá corresponder a autuação anterior caso esta detalhe os descumprimentos e conceda expressamente prazo para sua correção.

**32. Esclarecer se a autorização prévia mencionada na cláusula 36.7 se refere à inclusão do direito de intervenção nos instrumentos de FINANCIAMENTO, confirmando que, uma vez autorizada essa estrutura, sua efetivação observará apenas a notificação e os requisitos da**

**cláusula 36.8.**

**RESPOSTA:** O entendimento está incorreto. A autorização prévia mencionada na cláusula 36.7 é a aquela prevista na cláusula 36.9.

**33. Informar se os FINANCIADORES indicados nos instrumentos de FINANCIAMENTO serão notificados da abertura do processo de caducidade em prazo que lhes permita exercer a intervenção ou a assunção de controle antes da decretação, e indicar o procedimento para registro e atualização de seus dados de contato; registra-se que a ausência de notificação prévia esvazia concretamente o mecanismo de step-in das cláusulas 36.7 a 36.9 e do art. 27-A da Lei nº 8.987/1995.**

**RESPOSTA:** Esclarece-se que os FINANCIADORES devidamente cadastrados poderão ser notificados da instauração de eventual processo administrativo de caducidade, pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, em prazo que lhes permita exercer os direitos de intervenção ou de assunção do controle antes da decisão final, observados as Cláusulas 36.7 a 36.9 do CONTRATO, o prazo da Cláusula 36.8(ii) e o art. 27-A da Lei nº 8.987/1995.

O registro e os dados de contato dos FINANCIADORES serão informados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e deverão ser mantidos atualizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos das Cláusulas 12.1(xiv) e (xv), 36.4, 37.3.1(i) e 37.4(iii) do CONTRATO.

**34. Confirmar que o CONTRATO admite, e o PODER CONCEDENTE anuirá com, acordo direto com FINANCIADORES prevendo, no mínimo: (i) notificação prévia à caducidade; (ii) prazo de cura próprio; (iii) intervenção ou assunção de controle (art. 27-A); e (iv) cessão fiduciária dos direitos emergentes da CONCESSÃO (art. 28) - indicando quais desses elementos, se algum, o PODER CONCEDENTE reputa inadmissíveis e por quê.**

**RESPOSTA:** A cessão fiduciária dos direitos emergentes da CONCESSÃO poderá ser pactuada entre a CONCESSIONÁRIA e os FINANCIADORES, mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO. Eventual acordo direto entre o PODER CONCEDENTE e os FINANCIADORES, inclusive quanto à notificação e ao prazo de cura, será avaliado após a assinatura do CONTRATO, à vista dos instrumentos de FINANCIAMENTO e das condições propostas.

**35. Confirmar que, em razão da Errata nº 3, a recuperação judicial e a extrajudicial da CONCESSIONÁRIA deixaram de constituir hipótese de extinção do CONTRATO - alcançando a cláusula 44.1(vi) exclusivamente a falência decretada e a extinção societária -, e que a recuperação que não comprometa a capacidade econômica, técnica ou operacional nem a adequada prestação dos SERVIÇOS não autoriza, por si só, extinção nem instauração de caducidade, seguindo eventual perda concreta de capacidade o procedimento próprio de caducidade, com contraditório e ampla defesa.**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**36. Considerando que a divergência entre a nova redação da cláusula 44.1(vi) (que exclui a recuperação do rol de extinção) e a cláusula 49.3 (que a mantém, remetendo-a ao regime indenizatório da caducidade) é apta a gerar insegurança na precificação, responder objetivamente: (i) será publicada errata conciliando a cláusula 49.3 à nova redação da cláusula 44.1(vi) antes da entrega das propostas - SIM ou NÃO; (ii) em caso negativo, declarar, com efeito vinculante (item 3.5 do Edital), qual redação prevalece e quais efeitos concretos subsistem quanto à recuperação, esclarecendo se subsiste ou não qualquer efeito extintivo ou indenizatório de caducidade. Consigna-se que a mera invocação abstrata de "interpretação sistemática", sem indicar qual redação prevalece e quais efeitos concretos subsistem, será considerada não responsiva, por não sanar a divergência de texto.**

**RESPOSTA:** Não será realizada nova errata. Conforme item 2.1.3, os títulos atribuídos às Cláusulas e subcláusulas servem apenas como referência e não devem ser considerados para efeitos de interpretação das disposições contidas nas correspondentes Cláusulas e subcláusulas. A recuperação judicial, por si só, não é causa de extinção da concessão.

**37. Confirmar que as referências à falência (cláusula 49.1) e à falência e à recuperação (cláusula 49.3) dizem respeito exclusivamente à própria SPE CONCESSIONÁRIA; e confirmar, para cada hipótese, com o dispositivo: (I) recuperação judicial de acionista; (II) falência de acionista; (III) recuperação ou falência do operador tecnicamente qualificado - (i) se constitui fundamento de intervenção ou de caducidade da CONCESSÃO; (ii) se impõe substituição do operador qualificado em prazo certo, sob pena de caducidade; (iii) se a alienação das ações da SPE independe de anuência prévia do PODER CONCEDENTE.**

**RESPOSTA:** As referências contratuais à falência, à recuperação judicial ou extrajudicial e à

extinção dizem respeito à própria SPE CONCESSIONÁRIA. A recuperação judicial de acionista não interfere, por si só, na CONCESSÃO. A falência da sociedade que detenha a qualificação de operador exigirá sua substituição, para preservação do requisito da cláusula 26.7. Qualquer alienação de ações da SPE dependerá de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula 26.1.1(iii), observadas também as regras aplicáveis à alteração do controle societário.

**38. Informar se, antes de decretar a caducidade de CONCESSIONÁRIA em recuperação, o PODER CONCEDENTE notificará os FINANCIADORES registrados e lhes assegurará prazo para exercer a intervenção e a assunção de controle (cláusulas 36.7 a 36.9); registra-se que a ausência dessa etapa esvazia concretamente o mecanismo de step-in das cláusulas 36.7 a 36.9 e do art. 27-A da Lei nº 8.987/1995.**

**RESPOSTA:** A matéria foi objeto de resposta na questão nº 33, para cujos termos se remete o interessado.

**39. Confirmar, respondendo SIM ou NÃO a cada: (i) a anuência prévia do PODER CONCEDENTE é condição de regularidade contratual e de eficácia perante o PODER CONCEDENTE de qualquer transferência das ações da SPE realizada no bojo de plano de recuperação ou por alienação da massa falida do acionista; (ii) a perda do operador tecnicamente qualificado por sua falência autoriza a caducidade se não substituído em prazo certo; (iii) as obrigações de integralização de capital ainda não integralizadas permanecem exigíveis da SPE independentemente da insolvência do acionista.**

**RESPOSTA:** Os itens (i), (ii) e (iii) estão corretos. O prazo do item (ii) poderá ser fixado por ato motivado do PODER CONCEDENTE.

**40. Confirmar, SIM ou NÃO, que as penalidades ainda impugnadas administrativamente (não definitivas) não poderão ser retidas nem abatidas da GARANTIA DE EXECUÇÃO ou das indenizações até o esgotamento da via administrativa (cláusulas 47.6.1 e 49.3.2); e que o excesso da GARANTIA DE EXECUÇÃO sobre o prejuízo líquido e certo (cláusulas 47.6.2 e 49.3.1) será restituído em prazo certo, com atualização monetária.**

**RESPOSTA:** Não se confirma. (i) A retenção do valor das penalidades previsto nas cláusulas 47.6.1 e 49.3.2 observará a exigibilidade da penalidade, sendo certo que a interposição de recurso ou pedido de reconsideração tem efeito suspensivo nos termos da cláusula 42.1.2. (ii) A devolução de valores da GARANTIA DE EXECUÇÃO não utilizados rege-se pela cláusula 38.4, que não fixa prazo ou índice.

**41. Responder objetivamente se a classificação de BEM REVERSÍVEL é (i) constitutiva - o bem só é reversível e indenizável se e quando incluído na relação anual aprovada - ou (ii) declaratória - a reversibilidade nasce da vinculação ao serviço na aquisição, sendo a relação mero registro; e confirmar, SIM ou NÃO, se a retirada de um bem da relação pelo PODER CONCEDENTE afasta o direito da CONCESSIONÁRIA à indenização pelo saldo não amortizado.**

**RESPOSTA:** A classificação de BEM REVERSÍVEL decorre da vinculação do bem à prestação do SERVIÇO. A relação anual (Cláusula 50.4) e o Termo de Arrolamento e Transferência de BENS REVERSÍVEIS constituem instrumentos de registro, controle e fiscalização, não condição constitutiva da reversibilidade.

A retirada de um bem da relação anual de BENS REVERSÍVEIS por iniciativa do PODER CONCEDENTE afasta o direito da CONCESSIONÁRIA à indenização das parcelas dos investimentos vinculados a este bem específico, eis que permanecerá sob propriedade da CONCESSIONÁRIA quando do término da CONCESSÃO.

**42. Informar, em quadro, para cada item - validadores, câmeras, contadores automáticos, computadores de bordo e equipamentos de telecomunicações -: (i) se é reversível (SIM/NÃO); (ii) se permanece instalado no veículo ao término ou é retirado; (iii) a titularidade presumida (concessionária ou terceiro), indicando o dispositivo.**

**RESPOSTA:** Esclarece-se que os equipamentos embarcados previstos nos ANEXOS I.4 - ESPECIFICAÇÃO DE FROTA e I.5 - DESCRITIVO DE ITS constituem acessórios integrados aos veículos de maneira duradoura, inclusive por meio de cabeamentos, conectores, chicotes, suportes, antenas, interfaces e componentes de padrão automotivo. Portanto, seguem o bem principal quanto à não reversibilidade, nos termos das Cláusulas 44.5 e 50.1.1 do CONTRATO.

Excetuam-se os validadores, sujeitos ao regime específico da Cláusula 12.7 do CONTRATO e do item 6.1 do ANEXO I.5, os quais deverão ser retirados e restituídos ao PODER CONCEDENTE ou à entidade por ele designada ao término do CONTRATO.

**43. Confirmar, com base nos dispositivos vigentes e sem inovar: (i) se os dados operacionais e a documentação técnica necessários à continuidade serão transferidos ao**

**PODER CONCEDENTE** ou ao novo operador ao término (SIM/NAO, com o dispositivo); (ii) se as licenças de software e serviços em nuvem indispensáveis à operação são objeto de cessão ou transferência obrigatória (cláusula 31.5), conciliando-se com o modelo de OPEX de locação confirmado nos Esclarecimentos nº 7 e nº 8; caso não haja previsão para (i) ou (ii), declarar expressamente a lacuna.

**RESPOSTA:** Sim. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a repassar ao PODER CONCEDENTE a documentação técnica e administrativa e as orientações operacionais nos seis meses finais de vigência (cláusula 50.5), no âmbito do Programa de Desmobilização Operacional a ser elaborado pelas PARTES (cláusula 50.6), assegurado ao PODER CONCEDENTE, já ao longo da OPERAÇÃO, o acesso contínuo aos dados operacionais do ITS (cláusula 12.6).

(ii) A cláusula 31.5 obriga a CONCESSIONÁRIA a adotar as medidas necessárias a que o PODER CONCEDENTE possa utilizar, após a extinção do CONTRATO, os direitos de propriedade intelectual direta ou indiretamente vinculados aos SERVIÇOS, mediante cessão ou licenciamento em caráter irrevogável, irretratável e gratuito. Quanto às licenças e serviços objeto de locação, o PODER CONCEDENTE poderá manter os contratos firmados com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas (cláusula 44.2, inciso iii).

**44. Considerando que a cláusula 44.4 impõe obrigação contratual (bens aptos à continuidade por mais 24 meses) e que o EER não contempla reinvestimento (Esclarecimento nº 8, item 8), confirmar, SIM ou NÃO: (i) o investimento necessário ao cumprimento da cláusula 44.4, realizado nos anos finais e não amortizável até o termo, é indenizável como bem reversível não amortizado; (ii) o PODER CONCEDENTE autorizará sua realização em prazo hábil à amortização. Consigna-se que a resposta "risco do licitante" será tida por não responsiva, por versar a cláusula 44.4 obrigação contratual, e não faculdade empresarial.**

**RESPOSTA:** A interpretação está incorreta. A cláusula 44.4 não impõe obrigação autônoma de reinvestimento nos anos finais da CONCESSÃO, mas estabelece requisito para a reversão dos bens, ressaltando expressamente aqueles com vida útil inferior. Assim, se a vida útil do bem contemplar o prazo contratual, não haverá obrigação de reinvestimento exclusivamente para assegurar sua utilização nos 24 meses posteriores ao término do CONTRATO, restando prejudicadas as confirmações solicitadas.

**45. Considerando que: (i) o EER identifica, no item 6 e na Conclusão, apenas a TARIFA PÚBLICA e o SUBSÍDIO como fontes principais de receita; (ii) as Tabelas de Fluxo de Caixa dos LOTES, constantes do item 9 do EER (páginas 22 a 24 do arquivo publicado), não apresentam linha autônoma de valor residual ou receita de alienação da FROTA; e (iii) o Esclarecimento nº 8, em resposta direta ao item 8, alínea "e", declarou que o modelo "considera duas fontes de receita: a receita da tarifa pública do usuário e o subsídio público", responder apenas "CONTÉM" ou "NÃO CONTÉM": o fluxo terminal utilizado para calcular as TARIFAS DE REFERÊNCIA contém, em qualquer linha ou componente, valor residual ou receita de alienação da FROTA? Caso "CONTÉM", indicar precisamente o LOTE, a tabela, a linha, o exercício, o valor e sua localização na planilha de premissas ou na memória de cálculo. Caso "NÃO CONTÉM", confirmar que nenhuma receita terminal da FROTA foi incorporada aos fluxos, que essa ausência integra as condições do equilíbrio inicial (cláusula 34.1) e não poderá ser oposta à CONCESSIONÁRIA em recomposição futura, e esclarecer a compatibilidade dessa ausência com a natureza não reversível dos veículos, a liberdade de alienação da cláusula 25.7 e a preferência de aquisição a valor de mercado da cláusula 44.5.**

**RESPOSTA:** NÃO CONTÉM. O fluxo de caixa utilizado no ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA considera, como fontes de receita, a tarifa pública e o subsídio público, conforme o Esclarecimento nº 8 (resposta ao item 8, alínea "e"), não incorporando linha autônoma de valor residual ou de receita de alienação da FROTA.

Essa ausência é coerente com o regime dos veículos no CONTRATO, que não integram os BENS REVERSÍVEIS (cláusula 44.5) e cuja alienação ao término não se sujeita a aprovação prévia nem a compartilhamento com o PODER CONCEDENTE (cláusula 25.7), dando-se o direito de preferência da cláusula 44.5 a valor de mercado. A não incorporação de valor residual, ademais, reflete a inexistência de base segura para estimar o preço de revenda de veículos usados em mercado futuro, cuja projeção introduziria no modelo variável de elevada incerteza.

A ausência de valor residual no EER não impede sua consideração em futura avaliação econômico-financeira da CONCESSÃO. As condições do equilíbrio inicial são as estabelecidas na cláusula 34.1 e no PLANO OPERACIONAL DE REFERÊNCIA, conforme cláusula 6.4.1. Nos termos da cláusula 34.1.2 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO, as premissas consideradas pelo PODER CONCEDENTE no ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA não são vinculantes

**46. Confirmar se a CONCESSIONÁRIA poderá requerer vistoria e decisão vinculante sobre**

**classificação, estado e vida útil remanescente a partir de marco anterior à janela dos seis meses finais (cláusulas 50.6 e 50.8) - por exemplo, o 18º mês anterior ao termo -, com prazo certo de decisão, de modo a viabilizar reinvestimento amortizável - SIM ou NÃO; em caso negativo, indicar como se evita a transferência à CONCESSIONÁRIA do risco de decisão tardia do PODER CONCEDENTE.**

**RESPOSTA:** Não se confirma o entendimento. A CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 50.4, deve elaborar anualmente relação de bens reversíveis, a qual está sujeita à avaliação e aprovação do PODER CONCEDENTE. Portanto, não apenas na janela dos seis meses finais, mas ao longo da vigência do contrato, as informações sobre classificação, estado e vida útil dos bens reversíveis deve se manter atualizada. De qualquer forma, todo e qualquer requerimento da CONCESSIONÁRIA relativo aos bens reversíveis será devidamente avaliado pelo PODER CONCEDENTE.

**47. Confirmar, item a item, quanto à ocupação temporária da frota em extinções antecipadas (cláusula 44.2(i)): (i) que será remunerada ao proprietário por valor não inferior ao custo de mercado de locação equivalente; (ii) que terá prazo máximo certo; e (iii) que, quanto a veículos gravados por FINANCIAMENTO ou alienação fiduciária, preservará os direitos do credor, não podendo obstar a excussão da garantia - distinguindo-a da aquisição a valor de mercado prevista na cláusula 44.5 apenas para o advento do termo.**

**RESPOSTA:** Eventual ocupação temporária da frota poderá gerar indenização ulterior, caso haja dano, não necessariamente pelo valor de mercado de locação. A ocupação perdurará pelo prazo necessário para assegurar a continuidade do SERVIÇO, sendo resguardados os direitos dos FINANCIADORES e demais credores. A medida não se confunde com a aquisição dos veículos a valor de mercado prevista na cláusula 44.5.

**48. Confirmar que a TARIFA DE REMUNERAÇÃO ofertada e os percentuais de CAPEX e OPEX, além de incorporados ao CONTRATO (Esclarecimento nº 8, resposta ao item 1, "c"), constituem parâmetros objetivos da equação inicial da cláusula 34.1 "para todos os fins" e serão utilizados como tais na construção das situações "com evento" e "sem evento" da cláusula 35.5; em caso negativo, esclarecer como parâmetros incorporados ao CONTRATO, mantidos fixos e determinantes da remuneração podem não integrar a equação inicial para os fins da cláusula 34.1.**

**RESPOSTA:** A TARIFA DE REMUNERAÇÃO e os percentuais de CAPEX ( $\alpha$ ) e de OPEX ( $\beta$ ), incorporados ao CONTRATO na forma do item 31.2 do EDITAL e da cláusula 19.3, integram as condições que constituem o equilíbrio econômico-financeiro inicial, nos termos da cláusula 34.1, e são empregados na apuração da REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO (cláusula 19.2). Como tais, compõem a base de cálculo das situações com evento e sem evento na metodologia do fluxo de caixa marginal (cláusula 35.5).

Ressalva-se, contudo, que a equação inicial é constituída pelas condições objetivas do CONTRATO, da PROPOSTA ECONÔMICA, dos ANEXOS e do EDITAL (cláusula 34.1), especialmente do PLANO OPERACIONAL DE REFERÊNCIA, conforme cláusula 6.4.1, e não pelas premissas de modelagem econômico-financeira que as antecederam, as quais não são vinculantes nem asseguram a manutenção da rentabilidade projetada (cláusula 34.1.2). A recomposição opera sobre os parâmetros contratuais efetivamente incorporados, e não sobre projeções ou estimativas do estudo de referência.

**49. Confirmar que a situação "sem evento" da cláusula 35.5 será construída preservando-se as demais variáveis efetivamente observadas ou projetadas e neutralizando-se exclusivamente os efeitos causalmente atribuíveis ao evento de desequilíbrio; e esclarecer em quais hipóteses, se alguma, os valores máximos do caso-base -  $FCF = 1$ ,  $QC = QR$ ,  $IPA = 1$  e  $PRD = 0$  - serão utilizados como contrafactual, considerando a admissão do Esclarecimento nº 8 (resposta ao item 3, "b") de que esses valores representam a remuneração máxima capturável, e não a média esperada.**

**RESPOSTA:** A construção da situação sem evento preserva as variáveis efetivamente observadas ou regularmente projetadas, neutralizando-se exclusivamente os efeitos causalmente atribuíveis ao evento ensejador da recomposição, conforme a metodologia do fluxo de caixa marginal (cláusula 35.5).

Para esse fim, a apuração utiliza as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições da CONCESSÃO (cláusula 35.5.2). O contrafactual da situação sem evento corresponde às condições reais observadas no período, neutralizados os efeitos do evento. A recomposição não transfere ao PODER CONCEDENTE os efeitos de desempenho imputáveis à CONCESSIONÁRIA.

**50. Considerando que a planilha de premissas publicada não contém as fórmulas, os vínculos entre células e as séries de entrada que produziram as TARIFAS DE REFERÊNCIA, confirmar, SIM ou NÃO: a Administração disponibilizará memória de cálculo aberta e**

reproduzível - com fórmulas e premissas quantitativas - que permita a terceiro reproduzir independentemente as TARIFAS DE REFERÊNCIA; em caso negativo, demonstrar, item por item, como a estimativa que baliza a contratação satisfaz o dever de reprodutibilidade sem tal memória, observando-se que o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdãos TCU nº 1.532/2026 e nº 2.273/2024 admitem o sigilo do arquivo nativo até a conclusão da licitação, mas não dispensam a existência da memória legalmente exigida nem autorizam afirmar sua reprodutibilidade sem demonstrá-la. Confirmar, ademais, que as premissas do EER não prevalecerão sobre custos, receitas e impactos efetivamente demonstrados pela CONCESSIONÁRIA nos processos de recomposição.

**RESPOSTA:** O ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA e as premissas publicadas apresentam a metodologia, os parâmetros e as estimativas de investimentos, custos, despesas e receitas, bem como o demonstrativo de resultados e os fluxos de caixa dos LOTES, elementos que permitem compreender a formação das TARIFAS DE REFERÊNCIA e reproduzir o cálculo segundo a metodologia e os parâmetros ali adotados.

A memória de cálculo que dá suporte à estimativa do valor da contratação existe e a sustenta, na forma do art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021. O arquivo eletrônico nativo permanece sob sigilo até a conclusão da licitação, nos termos do art. 18, § 1º, IV, do mesmo diploma e dos Acórdãos TCU nº 1.532/2026 e nº 2.273/2024 - Plenário.

As premissas do ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA possuem caráter referencial e não prevalecem sobre custos, receitas e impactos efetivamente demonstrados pela CONCESSIONÁRIA nos processos de recomposição, os quais se apuram na forma das cláusulas 34 e 35.

**51. Confirmar que não será exigida a apresentação de plano de negócios ou modelo financeiro vinculante pelo ADJUDICATÁRIO; sendo esse o entendimento, identificar os documentos que registrarão as condições econômicas iniciais relevantes para futuras recomposições e a equação inicial cognoscível a que se refere a cláusula 34.1; caso haja exigência, indicar o fundamento editalício, o conteúdo e os efeitos vinculantes do documento.**

**RESPOSTA:** O EDITAL não exige do ADJUDICATÁRIO a apresentação de plano de negócios ou de modelo financeiro vinculante como condição da PROPOSTA ou da habilitação, exigindo-se, no momento da constituição da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, a discriminação dos percentuais da tarifa ofertada correspondentes ao CAPEX e ao OPEX, observados os limites respectivos. As condições econômicas iniciais relevantes à equação da cláusula 34.1 constam do CONTRATO, da PROPOSTA ECONÔMICA, dos ANEXOS e do EDITAL.

O disposto não afasta a faculdade de o PODER CONCEDENTE, após a homologação da LICITAÇÃO, requerer da CONCESSIONÁRIA os documentos, informações e demonstrações econômico-financeiras que entender necessários, na forma do CONTRATO e da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

**52. Esclarecer, para eventos contínuos, sucessivos, latentes, de efeitos diferidos ou dependentes de medição ou decisão administrativa, qual o termo inicial do prazo de 15 meses da cláusula 35.1.1, escolhendo expressamente entre as alternativas: (i) o início do evento; (ii) cada efeito sucessivo, com marco próprio; (iii) a ciência inequívoca da quantificação; ou (iv) a cessação do evento; e confirmar que a comunicação tempestiva, instruída com os elementos disponíveis, preserva o direito, admitida a posterior complementação da instrução sem caracterização de renúncia.**

**RESPOSTA:** O prazo de 15 meses conta-se da materialização do evento causador do desequilíbrio, nos termos do CONTRATO, incumbindo à PARTE pleiteante a demonstração tempestiva da ocorrência e a identificação do evento, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais e possibilitar o adequado manejo de suas consequências. A omissão em solicitar a recomposição no referido prazo importa renúncia ao exercício do direito.

A comunicação tempestiva preserva o direito exclusivamente quanto ao evento nela identificado. Não se admite, a esse título, a inclusão posterior de eventos, causas ou parcelas não identificados na comunicação original em relação às quais o prazo de 15 meses tenha atingido seu termo final.

**53. Sem inovar quanto a prazo, confirmar, SIM ou NÃO, que a mora decisória além dos 120 dias da cláusula 35.3.1 não corre contra a CONCESSIONÁRIA e que a recomposição incluirá, além da atualização monetária, o custo financeiro de carregamento (à taxa das cláusulas 35.5.8 e 35.5.9) entre a data do impacto e a implementação, considerando que o caso-base não segrega rubrica autônoma identificável para o capital de giro (Esclarecimento nº 8, item 5); em caso negativo, indicar a rubrica do EER que absorveria esse custo.**

**RESPOSTA:** O prazo de conclusão do processo de recomposição admite prorrogação devidamente justificada, nos termos do CONTRATO. A recomposição observa a metodologia do fluxo de caixa marginal, com os fluxos posicionados nas respectivas datas de ocorrência, na forma da cláusula 35.3,

inciso (ii), e desconto pela taxa real definida no CONTRATO, mecanismo que assegura a preservação do valor econômico entre aquela data e a implementação. Não há, no CONTRATO, rubrica autônoma de custo de carregamento cumulável a essa metodologia.

**54. Confirmar se a CONCESSIONÁRIA terá direito ao pagamento ou à implementação provisória da parcela incontroversa (não impugnada pelo PODER CONCEDENTE) em prazo certo, quando o evento produzir impacto imediato e relevante sobre o caixa - SIM ou NÃO; em caso negativo, confirmar que a CONCESSIONÁRIA suportará o custo de carregamento dessa parcela incontroversa até a decisão final, para inclusão na recomposição.**

**RESPOSTA:** O CONTRATO não prevê pagamento ou implementação provisória de parcela incontroversa, concluindo-se a recomposição no procedimento próprio (cláusula 35.3.1). A apuração observa a metodologia do fluxo de caixa marginal, com os fluxos posicionados nas respectivas datas de ocorrência e desconto pela taxa real definida no CONTRATO, não havendo previsão de parcela adicional a esse título.

**55. Esclarecer a articulação entre a taxa do equilíbrio inicial (WACC real de 10,15%; EER, item 2.2 e Tabela 1, pp. 5-6) e a taxa aplicável ao fluxo de caixa marginal (Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais 2037, líquida do efeito tributário, acrescida de prêmio de risco; cláusulas 35.5.8 e 35.5.9), demonstrando como se preserva a neutralidade econômica e a equivalência entre o estado anterior e o posterior ao evento quando as duas taxas divergem. Confirmar, ainda, nos termos do item 35.5.6 do Anexo II, que os fluxos marginais serão posicionados nas datas do efetivo impacto, e indicar o tratamento aplicável quando o prazo remanescente divergir materialmente da duração do título de referência ou quando este deixar de ser referência adequada (cláusula 35.5.12).**

**RESPOSTA:** A taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro é a definida nas cláusulas 35.5.8 e 35.5.9 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO, correspondente à média dos últimos 3 (três) meses da taxa de rendimento de venda do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2037, acrescida de prêmio de risco de 4,14% a.a. Conforme já esclarecido, a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio deve ser objetiva, rastreável, verificável e exógena às decisões empresariais do concessionário, requisitos que não são atendidos pelo WACC, tanto do licitante quanto do EER. O WACC do EER é utilizado para testar a viabilidade econômico-financeira do projeto e balizar a modelagem de referência do certame, não constituindo taxa de reequilíbrio. Por se tratar de taxa de desconto real, a taxa das cláusulas 35.5.8 e 35.5.9 remunera o custo de oportunidade do capital em termos reais ao longo do intervalo entre a data de ocorrência de cada fluxo e a data da avaliação, sendo essa a forma pela qual o CONTRATO disciplina o tratamento do valor do dinheiro no tempo na recomposição.

A NTN-B representa a melhor proxy disponível para a taxa livre de risco real de longo prazo no Brasil, com séries históricas públicas e acompanhamento institucional pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central. O prêmio de risco, por sua vez, deriva das premissas do EER e reflete os riscos estruturais e setoriais do projeto. A combinação de um prêmio de risco fixo definido contratualmente e a NTN-B permite estruturar uma taxa de desconto replicável ao longo do tempo, e a adoção do título com vencimento em 15/05/2037 assegura aderência temporal entre o indexador utilizado nos reequilíbrios e o fluxo econômico do contrato. Conforme também já esclarecido, a adoção de taxas distintas para o equilíbrio inicial e para as recomposições marginais é prática usual em contratos de concessão, na medida em que o WACC reflete o custo de capital do projeto na data da licitação, ao passo que a taxa aplicável às recomposições marginais decorre de índice público e objetivamente verificável.

A neutralidade econômica da recomposição é assegurada pela metodologia do fluxo de caixa marginal, aplicável a ambas as PARTES, não decorrendo desequilíbrio da eventual divergência entre a taxa de recomposição e a rentabilidade projetada pela CONCESSIONÁRIA, tendo em vista que o PODER CONCEDENTE não é responsável pela manutenção da rentabilidade estimada (cláusula 34.1.2). Confirma-se que os fluxos marginais serão posicionados nas respectivas datas de ocorrência, na forma da cláusula 35.3, inciso (ii). Caso o título de referência seja extinto, ou o prazo remanescente diverja materialmente de sua duração, será adotada referência de mercado equivalente que preserve a aderência temporal com o fluxo econômico do contrato.

**56. Responder objetivamente: (i) a escolha da modalidade de recomposição (cláusula 35.8) é discricionária ou vinculada a critérios de neutralidade econômica, liquidez e preservação da capacidade de pagamento dos FINANCIAMENTOS - listar os critérios; (ii) a modalidade da cláusula 35.8(viii) (determinação de aquisição de FROTA) destina-se a recompor o equilíbrio em favor de qual PARTE - se do PODER CONCEDENTE, confirmar que jamais será imposta à CONCESSIONÁRIA como forma de recompor desequilíbrio que a prejudicou; se puder favorecer a CONCESSIONÁRIA, apresentar exemplo de aplicação com a contrapartida econômica; (iii) há erro material a corrigir - SIM ou NÃO.**

**RESPOSTA:** A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será implementada por meio das modalidades previstas no CONTRATO, isolada ou combinadamente, mediante decisão motivada no procedimento próprio, à luz do evento de desequilíbrio e de seus efeitos concretos, observada a finalidade de recompor a equação econômico-financeira em favor da PARTE prejudicada. A definição da modalidade aplicável dá-se no âmbito do respectivo processo de recomposição, não comportando fixação prévia e abstrata.